



TC 000.689/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (CPF: 106.981.163-72).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Rui Fernandes Ribeiro Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 93404-2001 (peça 10) firmado entre o FNDE e o Município de Arari - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES, EM EFETIVO EXERCÍCIO EM CLASSES DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, QUE ATENDAM CRIANÇAS DE 04 A 06 ANOS DE IDADE, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - RCNI, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE) HORAS AULA ANUAIS, POR PROFESSOR, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO BÁSICO PARA AS ATIVIDADES ESCOLARES DOS ALUNOS DA PRÉ-ESCOLA, CRIANÇAS DE 04 A 06 ANOS DE IDADE”.

HISTÓRICO

2. Em 15/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 701/2021.

3. O Convênio 93404/2001 (peça 10) foi firmado no valor de R\$ 127.028,45, sendo R\$ 125.683,44 à conta do concedente e R\$ 1.269,53 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 14/11/2001 a 11/7/2002, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/9/2002. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 125.683,44 (peça 4).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por intermédio dos documentos constantes nas peças 27, 28, 29, 32 e 36 (p. 2-4), conforme detalhado a seguir:

4.1. Informação nº 341/2012 — DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 29), que efetuou a análise financeira da prestação de contas;

4.2. Informação nº 92/2013 — DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 28), que efetuou a análise financeira da prestação de contas;

4.3. Informação nº 35/2015 — DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 27), que efetuou a análise financeira da prestação de contas;

4.4. NOTA TÉCNICA Nº 117/2017/DICEI/SEB/SEB (peça 36, p. 2-4), que concluiu pela não comprovação da execução do objeto conveniado;



4.5. PARECER CONCLUSIVO Nº 502/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 32), que concluiu pela não aprovação da prestação de contas.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não aprovação do objeto executado por conta de Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas (Não constam dos autos documentos suficientes para comprovar a execução do objeto, entende-se que não foram alcançados o objeto e os objetivos firmados no referido Convênio referente à aquisição de material-didático pedagógico e à capacitação dos professores).

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 124.905,43, imputando-se a responsabilidade a Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito, no período de 1/1/1997 a 31/12/2000, 1/1/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 18/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 20/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/9/2002, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Em 19/11/2012: Notificação do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 49);

10.2. Em 12/6/2018: Notificação do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho efetuada conforme ofício (peça 44) recebido conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 332.196,48, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344,



de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, de acordo com o art. 2º da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. Nesse sentido, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/12/2002**, data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE, conforme peça 26 (art. 4º, inciso II).

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos interruptivos da prescrição:

17.1. **Fase Interna:**

17.1.1. Em **15/6/2012**: Informação nº 341/2012 — DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 29), que efetuou a análise financeira da prestação de contas;

17.1.2. Em **19/11/2012**: Notificação do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 49);

17.1.3. Em **2/4/2013**: Informação nº 92/2013 — DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 28), que efetuou a análise financeira da prestação de contas;

17.1.4. Em **28/1/2015**: Informação nº 35/2015 — DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 27), que efetuou a análise financeira da prestação de contas;

17.1.5. Em **23/8/2017**: NOTA TÉCNICA Nº 117/2017/DICEI/SEB/SEB (peça 36, p. 2-4), que concluiu pela não comprovação da execução do objeto conveniado;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17.1.6. Em **24/5/2018**: PARECER CONCLUSIVO Nº 502/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 32), que concluiu pela não aprovação da prestação de contas;

17.1.7. Em **12/6/2018**: Notificação do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho efetuada conforme ofício (peça 44) recebido conforme AR (peça 47);

17.1.8. Em **15/4/2021**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

17.1.9. Em **9/7/2021**: Relatório do tomador de contas (peça 58);

17.1.10. Em **18/1/2022**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 62).

17.2. Fase Externa:

17.2.1. Em **21/1/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU.

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição (em **31/12/2002**, peça 26), como também a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do curso do prazo prescricional, segundo o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o **termo inicial da prescrição** e o **primeiro marco interruptivo** da prescrição, qual seja, a Informação nº 341/2012 — DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 29), que efetuou a análise financeira da prestação de contas, expedida em **15/6/2012**.

19. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Rui Fernandes Ribeiro Filho	027.331/2017-2 [TCE, aberto] 016.360/2021-4 [TCE, aberto] 031.768/2018-0 [TCE, aberto] 010.095/2022-5 [CBEX, encerrado] 000.171/2022-0 [TCE, aberto]

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Rui Fernandes Ribeiro Filho	3506/2019 (R\$ 24.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1841/2022 (R\$ 24.954,40) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Conforme se verificou na análise anterior, **restou evidenciado o transcurso de um prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o **termo inicial da prescrição** (**31/12/2002**, peça 26) e o **primeiro marco interruptivo** da prescrição, qual seja, a Informação nº 341/2012 — DIPRE/COAPC/CGCAP-DIFIN/FNDE/MEC (peça 29), que efetuou a análise financeira da prestação de contas, expedida em **15/6/2012**.



CONCLUSÃO

24. Dessa forma, conforme análise já realizada, é forçoso concluir que **ocorreu, nestes autos, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória**, o que enseja desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

25. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que determina o arquivamento dos autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

26. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois a dívida prescrita não deixou de existir, isso não significa afirmar, todavia, que o credor pode-se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão pela qual não seria razoável manter o nome do responsável em cadastros de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 28 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1